

DEMOCRACIA EM CRISE: UM JARDINEIRO (IN)FIEL PATERNALISTA À LUZ DA CARTA REPUBLICANA DE 1988

DEMOCRACY IN CRISIS: THE GARDENING STATE IN THE LIGHT OF BRAZIL'S CONSTITUTION

Andressa Silva Souza¹
Ramon Romeiro Zanirato²

Resumo: O mundo é marcado por contradições e tensões as mais variadas. A cada teoria, surge uma contrateoria. Dessa forma, a partir de vieses ideológicos, defende-se ou ataca-se a instituição Estado. Nesse sentido, a partir do pensamento de Bobbio, o presente trabalho versa sobre as nuances tomadas pelo Estado no decorrer do tempo até o chamado Estado Social. Em seguida, aponta-se a forma como foi construída a Constituição de 1988 do Brasil a partir das discussões na obra de Oscar Vilhena Vieira. Ao cabo, faz-se a análise crítica do papel e atuação do Supremo Tribunal Federal no que tange os valores democráticos. Concluiu-se que o Estado Democrático assume formatações similares independentemente do viés ideológico de seus governos. Ademais, o proposto por Vilhena Vieira se encaixa hermeticamente ao pensamento de Bobbio. E, por fim, concluiu-se que o Supremo Tribunal Federal ganhou força a partir da Constituição de 1988, porém, deve atuar com comedimento, uma vez que sua atuação pode gerar inúmeros riscos. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hermenêutico. Para a execução, foi utilizada, em grande medida, a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição de 1988; Construção da Democracia; Nuances do Estado; STF.

Abstract: The World is full of contradiction and tension. To every theory, there is a countertheory. Having this in mind, considering various ideological thoughts, it is possible to defend or to attack the State. In this sense, concerning Bobbio's work, this article aims to discuss about the shapes the State had had until it becomes the Welfare State. Then, considering the work of Oscar Vilhena Vieira, it is presented the way Brazil's Constitution was made. In the end, there is a critical analysis of the role of Brazil's Supreme Court (STF), concerning the democratic values. The conclusions are that the States over the World have had similar shapes, not depending on the ideological line of thoughts of their governors. In addition, Vilhena's propositions fit hermetically on Bobbio's work. Ultimately, STF has been empowered by the Constitution of 1988. However, it must work with restraint, since it might generate some risks. The method of approach is the hermeneutic, using the bibliographic research technique.

Key-words: Brazil's Supreme Court (STF); Constitution 1988; Construction of the Democracy; Shapes of the State.

INTRODUÇÃO

Este trabalho adota enquanto temática as mutações das constituições no

¹Mestranda em Direitos Emergentes na Sociedade Global – Sociobiodiversidade e sustentabilidade da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), advogada, Integrante do Grupo de Pesquisa de Direito à Sociobiodiversidade-GPDS(UFSM) e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição (GPDECON); e-mail: souza_andressa@hotmail.com.br.

² Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria, integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Democracia e Constituição (GPDECON) e do Grupo de Pesquisa Phronesis: Jurisdição, Hermenêutica e Humanidades. E-mail: ramonzanirato@gmail.com.

Estado Democrático Brasileiro, desde o surgimento do Estado social até os reflexos das mutações constitucionais, resultantes da autonomia concedida ao Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao seu poder decisório e ativismo judicial, consolidando um cenário de mutações constitucionais, já que tem na sua origem uma alteração informal e não literal de normas constitucionais através da via interpretativa gerando impasses no controle democrático.

Notório é que o debate referente às mutações sofridas no Estado Democrático ocasiona impacto direto nas diretrizes hermenêuticas constitucionais. As características Constitucionais, além do modo hierárquico que lhe é característico, agregam ainda consigo temáticas jurídicas e políticas. Com isso, importa observarmos com vasta atenção o papel de protagonista cedido pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal ao tomar decisões, uma vez que têm impacto direto, seja no setor jurídico, seja em todos os demais setores do Estado Democrático de Direito no Brasil, visto que este detém a função de salvaguardar direitos.

Neste raciocínio, problematiza-se vislumbrar a partir da do surgimento do Estado e da adoção de um Estado Democrático que concede a sua Suprema Corte, até que ponto não se concretiza um Estado patriarcal e jardineiro que não se perca em si e não realize um cenário de sobreposição de atuações políticas frente a uma efetividade de plena garantia de direitos.

Baseando-se nessa problemática, objetiva-se analisar num primeiro momento o ideal de construção de Estado que se insurge no pensar de Bobbio e suas particularidades, desde a origem do Estado até chegar nos moldes do Estado Social, observando suas mutações. Após, de forma pertinente, apresentar o nascer da Carta Republicana de 1988 e sua estrutura, e, com isso, refletir como a autonomia concedida à Suprema Corte Jurídica do país reflete de modo direto em todos os setores estatais, sendo, por vezes, um jardineiro (in)fiel ao realizar mutações constitucionais.

Isto posto, é de suma importância realizar a pesquisa, e, assim, analisar criticamente seu reflexo de modo direto em todos os setores estatais. Por último, são apresentadas as conclusões pertinentes as análises apresentadas no trabalho. Importa ainda destacar que foi adotado hermenêutico, focado na revisão bibliográfica. Destaca-se que foi adotada uma visão analítica e crítica do tema.

1 AS MUTAÇÕES DO ESTADO ATÉ O ESTADO SOCIAL

Norberto Bobbio³, ao discorrer sobre a construção da democracia, pontua as conformações do Estado durante o tempo. Segundo o autor, o Estado Democrático como o conhecemos hoje não foi o mesmo no passado. Ele passou por tantas mudanças quantas foram as estruturas sociais.

A instituição Estado surge para tutelar o interesse de seus representados. É importante frisar que, conforme o autor, os representados são os votantes. Dessa forma, quem detivesse o poder de voto escolheria representantes alinhados aos seus interesses. Em um primeiro momento, os representados que possuíam grandes propriedades eram a maioria dos votantes. Assim, houve uma conformação do Estado no sentido da tutela e proteção da propriedade privada. Nos moldes em que se encontrava, recebeu o nome de Estado Mínimo, responsável apenas pela tutela do direito de propriedade, então compreendido por Locke como um direito natural supremo.

Em seguida, as conformações sociais eram outras. Não obstante, os tutelados pelo Estado haviam aumentado. Ainda existia a necessidade da tutela e proteção da propriedade privada. De fato, continuava a ser tutelada. Contudo, nesse momento, emergiam outras necessidades. Com novos votantes, surgem novos interesses a serem atendidos.

Nesse segundo momento, Bobbio aponta, passaram a votar os analfabetos. Como consequência, ocorre a busca por um governo que institua a educação pública. Dessa forma, diferente era o eleitorado, e, por conseguinte, diferentes foram as demandas sociais.

Na sequência, em havendo novos votantes, surgem novas exigências. Na obra, Bobbio aponta, por fim, os que são donos de nada, oferecendo apenas sua mão de obra, e passam a votar. Diferente dos primeiros, estes nada têm, de modo que não faria sentido buscar um governo que tutelasse meramente a propriedade privada. Pelo contrário, possuindo apenas a oferta de mão de obra, o novo eleitorado trouxe governos que primaram por leis de caráter trabalhista.

Adiante, nesse mesmo sentido, elaboraram-se normas de caráter

³ Bobbio, Norberto. "O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)". Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. Paginação irregular. Todas as referências ao autor ou seu pensamento, durante este item, foram retiradas da obra supracitada. Não será feita a citação diversas vezes por economicidade e por conta de a obra conter paginação irregular.

previdenciário, variando sempre de acordo com os que tinham poder de voto dentro de uma sociedade. Seguindo esse raciocínio, surgiram os Estados contemporâneos. A partir das demandas sociais exteriorizadas através do poder de voto, o Estado foi se amoldando até o modo como hoje se encontra.

O autor pontua, ainda, que os Estados ao redor do globo tiveram um desenvolvimento similar. Grosso modo, apesar das diferenças historiográficas, os Estados onde vigorou a democracia tiveram desfechos semelhantes em termos de avanços sociais. Com isso, segundo Bobbio, o desenvolvimento social de um país independe da orientação ideológica do governante. Isto é, um país, apesar de governos de vieses de esquerda ou direita, tende a seguir a mesma trajetória de avanços sociais, à medida em que mais e mais variadas pessoas têm acesso ao direito ao voto.

Bobbio cita como exemplo a Itália em comparação aos Estados Unidos da América. Neste, não houve um governo que fosse maciçamente uma socialdemocracia. Porém, ainda assim, houve avanços sociais. Falou-se em Estado Social nos EUA, mesmo não havendo governos necessariamente de esquerda.

Por outro lado, a Itália é mencionada como tendo um posicionamento ideológico diferente dos Estados Unidos. Houve governos abertamente socialdemocratas. Contudo, foi possível notar desfechos semelhantes para os dois países em termos de conquistas de cunho social.

Dessa forma, a partir do pensamento de Bobbio, pode-se inferir ser o avanço social uma característica intrínseca da democracia. Ora, na medida em que as pessoas passam a influir na escolha dos representantes, maiores são as tendências de se voltarem as atenções ao avanço social. Nesse sentido, é importante entender o “avanço social” como a aquisição de novas e melhores condições de vida. Seja através da tutela da propriedade privada, seja a partir das normas trabalhistas, visando a impedir o abuso da parte hipossuficiente, o avanço social desenvolvido por Bobbio se apresenta como os interesses daqueles que adquiriram o poder de voto. Quem vota, por uma questão de lógica, escolhe lideranças que se alinham aos seus interesses e suas necessidades.

Por outro lado, mais adiante, Bobbio faz um contraponto entre democracia real e a democracia na teoria. Nesta, há um legítimo interesse dos candidatos em atingir os objetivos buscados por seu eleitorado. De outra banda, a democracia

real seria aquela em que o voto seria, grosso modo, uma moeda de troca. Assim, o eleitor deposita seu voto em um candidato que, alçado ao poder, cumpre com sua parte, buscando alcançar os interesses daquele que votou em si. Neste caso, não haveria a pulsão ética presente na democracia em teoria. Bobbio assimila a democracia real a um neocontratualismo, nos moldes delineados acima.

Apesar disso, o ponto de destaque deste item é que, seja democracia em teoria ou prática, sejam governos de esquerda ou direita, o fato é que, para Bobbio, o avanço social como delineado anteriormente é uma característica que tem acompanhado a ideia de democracia, de modo que prescinde de orientação ideológica.

2 O SURGIMENTO (A CONSTRUÇÃO) DA CF/88

Também chamada Constituição Cidadã, a CF/88 traz em seu bojo, para além da organização do Estado, garantias e direitos fundamentais. Definida como super-rígida e analítica, a Carta Constitucional brasileira passou por um processo extenso até ser aprovada.

Oscar Vilhena Vieira⁴ traça a historiografia do processo constituinte que culminou na atual Constituição Federal Brasileira. São abordados desde os aspectos fundacionais até aspectos relacionais entre os atores responsáveis pela Constituição.

Conforme o autor, a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu durante 20 meses. Dessas reuniões, surgiu uma Constituição que prima pelo avanço social. Em grande parte, isso se deve ao contexto histórico em que o Brasil estava inserido. O fim do período militar trouxe consigo o combate às arbitrariedades que marcaram o período através dos Atos Institucionais.

Nesse contexto, o Constituinte operou de diversas formas. As pessoas foram ouvidas. Assim, grandes seriam as contribuições de todos na Carta Constitucional, e mais próxima ela estaria da sociedade real.

Conforme Vilhena, nesses 20 meses, foram realizadas 189 audiências

⁴ Vilhena Vieira, Oscar. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional; 1ª ed.; São Paulo: paginação irregular; Companhia das Letras, 2018. Da mesma forma, neste item, todas as citações fazem menção ao pensamento do autor expresso na obra supramencionada.

públicas, pelas quais passaram cerca de 9 milhões de pessoas, “da tanga à toga”, como dito por Miguel Reale Jr. Nesse período, foram feitas 11.989 propostas e 6.417 emendas e anteprojeto.

Em havendo a oitiva de tantas pessoas, é razoável perceber como devem ter havido demandas sociais as mais variadas. O autor menciona, ainda, as demandas corporativistas e patrimonialistas, quais sejam: proteção à empresa nacional, resguardo de atividades econômicas monopolistas, princípio da unidade sindical, etc.

A partir de notável participação, o primeiro texto produzido possuía 501 artigos. O segundo possuía 496, denominado Projeto Zero. Ao cabo, o texto que passou por todas as deliberações e foi publicado no Diário Oficial da União⁵ possuía, incluindo o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 315 artigos.

O exposto até agora vai ao encontro do conteúdo exposto por Bobbio na ora citada anteriormente. Ora, conforme mais pessoas participam, maiores são as chances de se avançar socialmente.

Havendo a participação popular, foi possível a consideração das demandas de vários setores da sociedade da época. Assim, não há que se falar apenas nos interesses de determinado grupo em detrimento dos demais. Não por acaso, ainda que menor que os primeiros projetos, a Constituição atual é extensa. Deve-se, em grande medida, aos direitos e garantias propostos, bem como a toda organização do Estado ali prevista, oriunda de diversas desconfianças da época de sua elaboração, perdurando até os dias atuais.

Uma parte dessa configuração do Estado chama a atenção de Vilhena. Conforme o autor:

[...] a Constituição fortaleceu o Judiciário, transferiu novas e inusitadas competências ao Ministério Público, além de conferir poderes sem precedentes ao Supremo Tribunal Federal. Tudo em detrimento da própria política.⁶

A partir da Constituição de 1988, ao Judiciário é concedido grande poderio. Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída a prerrogativa de decidir sobre assuntos

⁵ Brasil. Constituição (1988). “Constituição da República Federativa do Brasil”. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶ Vilhena Vieira, Oscar. “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional”; 1ª ed.; São Paulo: paginação irregular; Companhia das Letras, 2018.

os mais variados, resultando, na prática, como detentor da palavra final. É a isso que se dedica o tópico seguinte.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: UM PODER POLÍTICO SUPREMO E INDEPENDENTE

Com o surgimento da Carta Republicana de 1988, o Supremo Tribunal Federal desempenha um importante papel institucional no Brasil. Por óbvio, sabe-se que a instituição foi criada com a Constituição da República de 1891⁷, ao passo que é contundente não esquecer que sua origem advém a partir do Supremo Tribunal de Justiça, criado na Constituição do Império, datada do ano de 1824. Com isso, a Corte desempenha importante papel sempre quando buscam nela a interpretação para as garantias constitucionais.

Por isso, ao observar o retrospecto institucional histórico do Supremo, Oscar Vilhena Vieira⁸ tece que o ideal contido em se inserir a Suprema Corte, de maneira que venha esta tutelar o sistema político nacional, não tem sua origem na Assembleia Constituinte de 1987-1988. Pelo contrário, surgiu no Império como uma alternativa aos problemas do Poder Moderador, tendo sua atuação nos moldes da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Muito embora o STF seja uma instituição de longa existência, é notório que sua atuação com o advento da Constituição de 1988 mudou. Isso porque, durante o período de ditadura militar, suas funções eram exercidas pelo poder controlador dos militares. Assim sendo, sempre que ocorria registro de existência de conflitos dentre os demais poderes estatais, o resultado era a composição do eterno arranjo de interesses políticos.

Identifica-se, então, que a Carta de 1988 concede a independência entre os poderes, o Supremo adquire sua plena autonomia, de tal modo que o judiciário passa então a ser um ator político- jurídico com condão decisivo que transcende a figura de ser considerado tão somente o guardião da Constituição, pois passa a

⁷ Pertinente esclarecer que muito embora o STF, não tenha sofrido nenhuma modificação em sua estrutura, e ter sido instituído com a Carta de 1891, importa ressaltar que a denominação “Supremo Tribunal Federal” é adotada a partir do Decreto nº 510, 2 de junho de 1890, o qual instituiu ainda uma Constituição Provisória no regime republicano recém adotado aos tempos. Fonte: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>; Acesso em 24 de set. 2020.

⁸ Vilhena Vieira, Oscar. “A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional”; 1ª ed.; São Paulo: p. 161; Companhia das Letras, 2018.

desempenhar conjuntamente a função de moderador do pacto político firmado com o processo de redemocratização.

Para retratar este novo perfil institucional de atuação do STF após a CF/88, pertinentes são as palavras de Oscar Vilhena Vieira, que elucida muito bem o papel dos constituintes ao proporcionarem esta dupla proteção.

De um lado, buscaram entrincheirar na Constituição o máximo de direitos, interesses, competências institucionais, privilégios corporativos e direitos, de forma a dificultar que maiorias futuras pudessem se contrapor a esses interesses. De outro lado, atribuíram amplos poderes ao Supremo Tribunal Federal para bloquear decisões futuras do sistema representativo que viessem a ameaçar esses mesmos interesses, privilégios ou direitos, ainda que por intermédio de emendas à Constituição; para julgar as principais autoridades; e para resolver conflitos entre os poderes.⁹

Por seu caráter analítico, o Supremo Tribunal Federal começa a ser chamado para emitir decisões de caráter político, jurídico, econômico, social e administrativo. Muitas vezes, deparou-se frente a impasses sobre decisões tanto do Congresso como da própria presidência da República. De tal acerte, se distinguem segundo Vieira, pela sua (i) escala e (ii) natureza:

De [i] escala pela quantidade de temas que no Brasil têm status constitucional e são reconhecidos pela doutrina como passíveis de judicialização. De [ii] natureza pelo fato de não haver nenhum obstáculo para que o Supremo aprecie atos produzidos pelo sistema representativo, inclusive pelo próprio poder constituinte reformado.¹⁰

A partir desta mudança oriunda da CF/88 pertinente a escala e natureza, juntamente com o vasto repertório de temáticas a serem decididas pelo STF, a Corte adquiriu maior simbolismo e responsabilidade quanto a suas funções.

Ocorre que, ao ampliar a esfera de atuação, surge o perigo constante de sua politização indevida. De acordo com Fabiana Luci de Oliveira¹¹, existe o perigo de magistrados realizarem a interpretação da Constituição a partir de critérios de governabilidade atrelada a interesses de cunho político-partidário, irrompendo, assim, num cenário de ingerência da classe política – muito embora a autora retrate a importância de se compreender a distinção conceitual entre (a) ativismo

⁹ (VIEIRA, pp. 164-165, 2018).

¹⁰ (VIEIRA, p. 166, 2018).

¹¹ Oliveira, Fabiana Luci de. “O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo”; CADERNOS ADENAUER (SÃO PAULO), v. 1, p. 125-148, 2017.

judicial e (b) judicialização da política:

A judicialização da política implica o aumento na incidência de decisões judiciais sobre processos e conflitos políticos, assim como o crescimento do uso dos tribunais como locus de mobilização da sociedade civil organizada em torno de demandas e interesses sociais e econômicos. Já o termo ativismo judicial carrega conteúdos muito distintos em seu uso. Na lógica da separação de poderes, pode significar (1) invasão ou usurpação de competências dos demais poderes, numa chave mais crítica à atuação do Judiciário, implicando extrapolação de suas funções, ou (2) ocupação de vácuo de poder, numa chave mais positiva, significando que ele atua apenas para suprir uma omissão dos demais poderes.¹²

Ainda assim, a judicialização da política tem por característica a amplitude das temáticas constitucionais, e, com isso, leva o judiciário a decidir sobre questões de grande repercussão geral de cunho político e social, acabando por se sobrepor (e às vezes até mesmo substituir) as instâncias de representatividade, tanto no Congresso Nacional quanto no Poder Executivo.

Nesse diapasão, o ativismo judicial é considerado como sendo uma atitude, à medida em que se realiza a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, de modo expandir o seu sentido e alcance – divisão defendida, dentre outros, por Luís Roberto Barroso.¹³

À vista disso, através da atuação ativista, e em decorrência do processo de judicialização da política, o Supremo Tribunal Federal passou a estar no centro das atenções da esfera pública, principalmente a partir dos últimos anos. A partir de decisões que envolvam figuras políticas, o STF recebeu a conotação de "compromisso maximizador".¹⁴

A partir do desenho institucional que vem se apresentando como bem denomina Oscar Vilhena Vieira e ao que outros estudiosos denominam de "constitucionalização do direito"¹⁵, há que se destacar a figura do Supremo e sua autoridade enquanto tendo em vista as funções que acumula, mesmo distintas, que são: (1) função de Corte Constitucional; (2) função de julgar de foro

¹² (OLIVEIRA, p. 131, 2017)

¹³ Barroso; Luís Roberto. "Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática". Pp. 3-6. Disponível em:

https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em 24 set. de 2020.

¹⁴ (VIEIRA, p. 446, 2008)

¹⁵ Silva, Virgílio Afonso. "A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares". São Paulo: Malheiros, 2005

especializado; e (3) função de tribunal recursal.

A figura do Supremo adquiriu a legitimidade de emitir a última palavra decisória sobre os mais diversos temas constitucionais no que concerne ao sistema político do Brasil. Como elucida Vieira, a Corte pode emitir decisões que impactam de forma direta o sistema político brasileiro, sem ser contestado pelo Congresso, caso haja discordância dos julgados. Ademais, agregou enquanto característica ser o principal mutador das características constitucionais por via interpretativa.

A tríade de funções que desempenha o Supremo lhe concede um amplo poder de intervir e, sim, decidir qualquer que seja o tema, acabando por tornar a judicialização uma vertente ampla de resolver controvérsias políticas. Diego Arguelhes¹⁶ apresenta de forma pedagógica e esclarecedora uma excelente reflexão acerca dos fatores sobre os fatores institucionais adotados para explicar a judicialização da política, e expõe como podem estes ser resumidos:

- (i) a canalização, para o Judiciário, de expectativas sociais frustradas diante de um Legislativo e um Executivo insuficientemente responsivos;
- (ii) o redesenho do sistema Brasileiro de controle de constitucionalidade na Constituição de 1988, ampliando não apenas o poder de controle do STF, como também os canais pelos quais diferentes atores políticos e sociais poderiam provocar a atuação do Tribunal;
- (iii) a “constitucionalização abrangente”, com a adoção de um texto constitucional simultaneamente amplo e detalhado, pavimentando o caminho para que diversas questões antes consideradas políticas sejam tratadas como judicializáveis;
- (iv) o comportamento estratégico por parte de atores políticos que veem na intervenção judicial a chance de reverter decisões desfavoráveis em arenas decisórias majoritárias, como o Congresso Nacional; por fim, (v) a crescente consolidação da democracia no país, que amplifica todos os fatores acima, ao mobilizar a cidadania na busca por mecanismos para fazer valer seus direitos e fortalecer o judiciário como ator relativamente independente da atuação das forças políticas do momento.¹⁷

Apesar disso, Arguelhes nos alerta, especificamente, para o fato destas explicações serem compostas de fatores exógenos, ou seja, não necessitam da organização imediata do Supremo. Com o propósito de assimilar a atuação do STF, é de suma importância analisar os interesses e preferências individuais dos Ministros com o condão de verificar como se dá o exercício do poder que lhes é

¹⁶ Werneck Arguelhes, Diego. “Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização”; *Universitas Jus (UniCeub Law Journal)*, v.25, pp. 25-45, n.1, 2014.

¹⁷ (ARGUELHES, p. 26, 2014)

atribuído em suas decisões¹⁸. Por este motivo, a tese que se firma na atribuição decorrente do modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 não constitui única razão e fundamentação que responda questão da interferência do judiciário na política e o fenômeno que a envolve.

CONCLUSÃO

As decisões do Supremo Tribunal Federal possuem caráter vinculante que não afetam tão somente o cenário jurídico. Pelo contrário, possuem impacto direto nas relações sociais e nas garantias de efetividade e resguardo das garantias individuais.

De mais a mais, verifica-se que a atuação do STF, por meio da mutação constitucional, não pode ser vista por uma ótica negativa. A possibilidade de o Supremo realizar mutações torna possível garantir ao texto constitucional as necessidades sociais tácitas garantidas, quando não possuem proteção regulamentada em nossa Constituição.

Entretanto, não se pode omitir que a Suprema Corte, ao pacificar seu entendimento via ativismo judicial, por vezes tendo cunho político, pode ofender a norma, resultando em mutações inconstitucionais, gerando, assim, efeitos irreversíveis ao ordenamento jurídico. Dessa forma, o Estado de caráter paternalista se torna infiel quando sua Suprema Corte restringe ou impede o exercício de direitos constitucionalmente tutelados pelo Estado.

Ademais, a incidência frequente do ativismo judicial acaba por superar sua finalidade quando sua atuação conflita com os demais poderes, visto que invade os campos de atuação jurídico e político ao adotar uma postura política em sua atuação.

Por uma visão hermenêutica, toda a atuação caracterizada pelo instituto da mutação constitucional é um desafio, pois permite a modificação de normas constitucionais que se tornam atualizadas sob a fundamentação das necessidades sociais, ou seja, concretizando a pretensão e a efetividade, como afirma Hesse.

No que lhe diz respeito ao aspecto objetivo, o fato de o caráter principiológico ser deixado em um segundo plano nas interpretações das decisões

¹⁸ (ARGUELHES, p. 27, 2014).

instauram um cenário de um judiciário com características similares a tirania. Por isso, o propósito do trabalho é permitir vislumbrar que sua dupla função mutacional pode ocasionar binarismo jurídicos falhos.

Portanto, o papel do Supremo, no que tange sua atuação ao ter de interpretar nossa Constituição, não pode se dar de forma exclusivamente ilimitada. Pelo contrário, devem ser adotadas medidas que se destinem a colaborar na atuação do Supremo diante destas situações. A falta de imposição de limites resulta em um quadro de anomalia jurídica, colocando o judiciário em um pedestal, estando este sempre acima dos demais poderes, mesmo que exista a autonomia entre estes.

REFERÊNCIAS

Barroso; Luís Roberto. “Judicialização, Ativismo Judicial e legitimidade democrática”. Pp. 3-6. Disponível em: https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selcao.pdf. Acesso em 24 set. de 2020.

Bobbio, Norberto. “O futuro da democracia (uma defesa das regras do jogo)”. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986. Paginação irregular.

Brasil. Constituição (1988). “Constituição da República Federativa do Brasil”. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Oliveira, Fabiana Luci de. “O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo”; CADERNOS ADENAUER (SÃO PAULO), v. 1, p. 125-148, 2017.

Vilhena Vieira, Oscar. A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional; 1ª ed.; São Paulo: paginação irregular; Companhia das Letras, 2018.

Silva, Virgílio Afonso. “A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares”. São Paulo: Malheiros, 2005.

Werneck Arguelhes, Diego. “Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização”; Universitas Jus (UniCeub Law Journal), v.25, pp. 25-45, n.1, 2014.